

Câmara Municipal de Itaporanga SP

Lei Orgânica Municipal

Revisado e atualizado em novembro de 2022.

Sumário

[TÍTULO I - DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL 4](#_Toc525643020)

[CAPÍTULO I - DO MUNICÍPIO 4](#_Toc525643021)

[SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS 4](#_Toc525643022)

[SEÇÃO II - DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO 4](#_Toc525643023)

[CAPÍTULO II - DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO 4](#_Toc525643024)

[SEÇÃO I - DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA 4](#_Toc525643025)

[SEÇÃO II - DA COMPETÊNCIA COMUM 6](#_Toc525643026)

[SEÇAO III - DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR 6](#_Toc525643027)

[CAPÍTULO III - DAS VEDAÇÕES 6](#_Toc525643028)

[TÍTULO II - DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES 7](#_Toc525643029)

[CAPÍTULO I - DO PODER LEGISLATIVO 7](#_Toc525643030)

[SEÇÃO I - DA CÂMARA MUNICIPAL 7](#_Toc525643031)

[SEÇÃO II - DA POSSE 8](#_Toc525643032)

[SEÇÃO III - DA MESA 9](#_Toc525643033)

[SEÇÃO IV - DAS COMISSÕES 9](#_Toc525643034)

[SEÇÃO V - DOS LÍDERES E VICE-LÍDERES 9](#_Toc525643035)

[SEÇÃO VI - DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA CÂMARA 10](#_Toc525643036)

[SEÇÃO VII - DA COMPETÊNCIA DA MESA 10](#_Toc525643037)

[SEÇÃO VIII - DO PRESIDENTE DA CÂMARA 10](#_Toc525643038)

[SEÇÃO IX - DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL 11](#_Toc525643039)

[SEÇÃO X - DOS VEREADORES 12](#_Toc525643040)

[SEÇÃO XI - DO PROCESSO LEGISLATIVO 13](#_Toc525643041)

[SEÇÃO XII - DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA 15](#_Toc525643042)

[CAPÍTULO II - DO PODER EXECUTIVO 16](#_Toc525643043)

[SEÇÃO I - DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO 16](#_Toc525643044)

[SEÇÃO II - DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO 17](#_Toc525643045)

[SEÇÃO III - DOS IMPEDIMENTOS, INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS, CASSAÇÃO E EXTINÇÃO DO MANDATO 18](#_Toc525643046)

[SEÇÃO IV - DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO 21](#_Toc525643047)

[SEÇÃO V - DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA 22](#_Toc525643048)

[SEÇÃO VI - DOS SERVIDORES PÚBLICOS 23](#_Toc525643049)

[SEÇÃO VII - DA SEGURANÇA PÚBLICA 24](#_Toc525643050)

[TÍTULO III - DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL 24](#_Toc525643051)

[CAPÍTULO I - DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA 24](#_Toc525643052)

[CAPÍTULO II - DOS ATOS MUNICIPAIS 24](#_Toc525643053)

[SEÇÃO I - DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS 24](#_Toc525643054)

[SEÇÃO II - DOS LIVROS 24](#_Toc525643055)

[SEÇÃO III - DOS ATOS ADMINISTRATIVOS 25](#_Toc525643056)

[SEÇÃO IV - DAS PROIBIÇÕES 25](#_Toc525643057)

[SEÇÃO V - DAS CERTIDÕES 25](#_Toc525643058)

[CAPÍTULO III - DOS BENS MUNICIPAIS 25](#_Toc525643059)

[CAPÍTULO IV - DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS 27](#_Toc525643060)

[CAPÍTULO V - DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA 27](#_Toc525643061)

[SEÇÃO I - DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS 27](#_Toc525643062)

[SEÇÃO II - DA RECEITA E DA DESPESA 28](#_Toc525643063)

[SEÇÃO III - DO ORÇAMENTO 29](#_Toc525643064)

[TÍTULO IV - DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL 31](#_Toc525643065)

[CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS 31](#_Toc525643066)

[CAPÍTULO II - DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL 32](#_Toc525643067)

[CAPÍTULO III - DA SAÚDE 32](#_Toc525643068)

[CAPÍTULO IV - DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA, DO DESPORTO E DO LAZER 33](#_Toc525643069)

[SEÇÃO I - DA FAMÍLIA 33](#_Toc525643070)

[SEÇÃO II - DA EDUCAÇÃO E DA CULTURA 33](#_Toc525643071)

[SEÇÃO III - DO DESPORTO E LAZER 34](#_Toc525643072)

[CAPÍTULO V - DA POLÍTICA URBANA 35](#_Toc525643073)

[CAPÍTULO VI - DO MEIO AMBIENTE 37](#_Toc525643074)

[CAPÍTULO VI - DA POLÍTICA AGRÍCOLA 38](#_Toc525643075)

[TÍTULO V - DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS 39](#_Toc525643076)

O povo itaporanguense por seus representantes, inspirados no ideal de todos e sob a proteção de deus, fundados nos princípios constitucionais da República e do Estado de São Paulo, visando assegurar o exercício dos direitos sociais, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e justiça no Município de Itaporanga, decreta e promulga a seguinte Lei Orgânica:

TÍTULO I - DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I - DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** O município de Itaporanga, integrante indissolúvel da República Federativa do Brasil e do Estado de São Paulo, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos pela Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda nº 14, de 17 de novembro de 2009)

**Art. 2º** São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo único. São símbolos do Município a Bandeira, o Hino e o Brasão de Armas, representativos de sua cultura e história.

**Art. 3º** Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

**Art. 4º** A sede do Município dá-lhe o nome e tem categoria de cidade.

SEÇÃO II - DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

**Art. 5º** O Município poderá dividir-se para fins administrativos, em Distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por lei, após consulta plebiscitária à população diretamente interessada, observada a legislação estadual e no que couber a legislação municipal. (Redação dada pela Emenda nº 15, de 17 de novembro de 2009)

CAPÍTULO II - DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I - DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

**Art. 6º** Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar da sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições: (Redação dada pela Emenda nº 60, de 4 de junho de 2019)

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento integrado;

IV - criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual;

V - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental, incluído o atendimento especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente, na rede regulamentar de ensino; (Redação dada pela Emenda nº 16, de 17 de novembro de 2009)

VI - elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;

VII - instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas;

VIII - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

IX - dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;

X - dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;

XI - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;

XII - organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;

XIII - planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente da zona urbana;

XIV - estabelecer normas de edificação, de loteamento, arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas à ordenação do seu território, observada a lei federal;

XV - conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;

XVI - cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento, que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança e aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;

XVII - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive a dos seus concessionários;

XVIII - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;

XIX - regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;

XX - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

XXI - fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;

XXII - conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo de táxi, fixando as respectivas tarifas;

XXIII - fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

XXIV - disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

XXV - tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária;

XXVI - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXVII - prover sobre limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XXVIII - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;

XXIX - dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;

XXX - regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXXI - prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;

XXXII - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XXXIII - fiscalizar, nos locais de vendas, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXXIV - dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXXV - dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXVI - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXXVII - promover os seguintes serviços:

a) mercados, feiras e matadouros;

b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;

c) transportes coletivos estritamente municipais;

d) iluminação pública;

XXXVIII - regulamentar o serviço de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetro;

XXXIX - assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, estabelecendo os prazos de atendimento.

Parágrafo único. As normas de loteamento e arruamento, a que se refere o inciso XIV deste artigo, deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

a) zonas verdes e demais logradouros públicos;

b) vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos vales;

c) passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais com largura mínima de dois metros nos fundos de lotes, cujo desnível seja superior a um metro de frente ao fundo.

SEÇÃO II - DA COMPETÊNCIA COMUM

**Art. 7º** É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência públicas, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em quaisquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

SEÇAO III - DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR

**Art. 8º** Ao Município compete suplementar a legislação Federal e a Estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

Parágrafo único. A competência prevista neste artigo será exercida em relação às legislações federal e estadual no que digam respeito ao peculiar interesse municipal, visando adaptá-las à realidade local.

CAPÍTULO III - DAS VEDAÇÕES

**Art. 9º** Ao Município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádios, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;

V - manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VI - outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VII - exigir ou aumentar tributos sem lei que os estabeleça;

VIII - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da dominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza em razão de sua procedência ou destino;

X - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

XI - utilizar tributos, com efeito, de confisco;

XII - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

XIII - instituir impostos sobre:

a) patrimônios, renda ou serviços da União, do Estado e de outros municípios.

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão;

§ 1º A vedação do inciso XIII, “a”, é extensiva às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes;

§ 2º As vedações do inciso XIII, “a” e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel;

§ 3º As vedações expressas no inciso XIII, alíneas “b’’ e ‘‘c’’, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas;

§ 4º As vedações expressas nos incisos VII a XIII serão regulamentadas em lei complementar federal;

§ 5º A vedação expressa no inciso VII inclui a proibição de, por decreto ou qualquer outra forma ou critério, serem aumentados os valores venais de imóveis, sem autorização legislativa.

TÍTULO II - DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I - DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I - DA CÂMARA MUNICIPAL

**Art. 10.** O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo único. Cada legislatura terá a duração de 04 (quatro) anos, compreendendo cada ano 01 (uma) sessão legislativa.

**Art. 11.** A Câmara Municipal é composta de vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, com mandato de 04 (quatro) anos.

§ 1º São condições de elegibilidade para o mandato de vereador, na forma da lei federal:

I - a nacionalidade brasileira;

II - pleno exercício dos direitos políticos;

III - o alistamento eleitoral;

IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;

V - a filiação partidária;

VII - a idade mínima de 18 (dezoito) anos e;

VII - ser alfabetizado.

§ 2º Fixa-se em 9 (nove) o número de vereadores que compõem a Câmara Municipal, nos termos do Artigo 29, inciso IV, alínea “a”, da Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda nº 17, de 17 de novembro de 2009)

**Art. 12.** A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, na sede do Município, de 01 de Fevereiro a 30 de Junho e de 01 de Agosto a 05 de Dezembro. (Redação dada pela Emenda nº 19, de 17 de novembro de 2009)

§ 1º As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subseqüente, quando recaírem em sábados, domingos e feriados.

§ 2º A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

a) (Revogada pela Emenda nº 18, de 17 de novembro de 2009)

**Art. 13.** A convocação extraordinária da Câmara Municipal, somente possível no período de recesso, far-se-á: (Redação do Caput e Incisos dada pela Emenda nº 1, de 25 de outubro de 1991)

I - pela maioria absoluta de seus membros;

II - pelo prefeito, em caso de urgência ou interesse público relevante.

**Art. 14.** A discussão e a votação da matéria constante da ordem do dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal. (Redação do Caput e § dada pela Emenda nº 1, de 25 de outubro de 1991)

Parágrafo único. A aprovação da matéria colocada em discussão dependerá do voto favorável da maioria dos vereadores presentes à sessão, ressalvados os casos previstos nesta Lei Orgânica.

**Art. 15.** A sessão legislativa não será interrompida sem a deliberação do projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e o da Lei Orçamentária Anual. (Redação do Caput e § dada pela Emenda nº 20, de 17 de novembro de 2009)

Parágrafo Único. Rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentário anual, prevalecerá para o ano seguinte o orçamento do exercício anterior em curso, aplicando-se a atualização dos valores.

**Art. 16.** As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, observado o disposto no artigo 31, XII desta Lei Orgânica. (Redação do Caput e §§ dada pela Emenda nº 1, de 25 de outubro de 1991)

§ 1º Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, as sessões poderão ser realizadas em outro local designado pelo juiz de Direito da Comarca no ato de verificação da ocorrência.

§ 2º As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

**Art. 17.** As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário de 2/3 (dois terços) dos vereadores, adotada em razão de motivo relevante. (Redação do Caput e §§ dada pela Emenda nº 1, de 25 de outubro de 1991)

§ 1º As sessões somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

§ 2º Considerar-se-á presente à sessão o vereador que assinar o livro de presença até o início da ordem do dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

SEÇÃO II - DA POSSE

**Art. 18.** Independente de número de presenças, a Câmara eleita reunir-se-á em 1º de Janeiro do ano de início da legislatura, em sessão solene e, sob a presidência do vereador mais votado ou, no caso de empate, dos mais idoso entre eles, para posse dos seus membros e eleição da Mesa, permanecendo na presidência até a eleição da Mesa o vereador que houver presidido a sessão.

§ 1º O vereador que não tomar posse na sessão prevista deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 2º Imediatamente, após a posse, os vereadores reunir-se-ão e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão, automaticamente, empossados.

§ 3º Inexistindo número legal, convocar-se-á sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

§ 4º A eleição da Mesa da Câmara para o segundo biênio, far-se-á durante o expediente da última sessão ordinária da segunda sessão legislativa, considerando-se automaticamente empossados, a partir de 1º de Janeiro, os eleitos. (Redação dada pela Emenda nº 46, de 17 de novembro de 2009)

§ 5º No ato da posse e anualmente, os vereadores, Prefeito e Vice Prefeito, deverão fazer declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara. (Redação dada pela Emenda nº 46, de 17 de novembro de 2009)

§ 6º As chapas que concorrerão à eleição da Mesa para o segundo biênio deverão ser apresentadas e protocoladas na Secretaria da Câmara, até 15 (quinze) dias úteis antes da eleição; (Acrescentado pela Emenda nº 46, de 17 de novembro de 2009)

§ 7º Só serão aceitas e protocoladas as chapas que contiverem os nomes completos, assinaturas e autorizações por escrito dos candidatos aos cargos; (Acrescentado pela Emenda nº 46, de 17 de novembro de 2009.)

§ 8º O vereador só poderá participar de uma chapa, e, no caso de desistência, não poderá inscrever-se em outra; (Acrescentado pela Emenda nº 46, de 17 de novembro de 2009)

§ 9º Havendo desistência por escrito de algum membro da chapa inscrita este poderá ser substituído até setenta e duas (72) horas da sessão em que ocorrerá a eleição; (Acrescentado pela Emenda nº 46, de 17 de novembro de 2009)

SEÇÃO III - DA MESA

**Art. 19.** O mandato da Mesa será de 02 (dois) anos, sendo permitida a recondução para o mesmo cargo na eleição subseqüente. (Redação dada pela emenda nº 21 de 17 de novembro de 2009)

**Art. 20.** A Mesa da Câmara se compõe de Presidente, Vice-Presidente, Primeiro e Segundo Secretário. (Redação dada pela Emenda nº 22, de 17 de novembro de 2009)

§ 1º Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

§ 2º Na ausência dos membros da Mesa, o vereador indicado pela maioria dos presentes assumirá a presidência.

§ 3º Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando faltoso, omisso ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro vereador para a complementação do mandato.

§ 4º O Regimento Interno disporá sobre o processo de destituição.

SEÇÃO IV - DAS COMISSÕES

**Art. 21.** A Câmara terá comissões permanentes, especiais e de inquérito.

§ 1º Às comissões permanentes em razão da matéria de sua competência cabem: (Redação do Caput, §§ e Incisos dada pela emenda nº 29, de 17 de novembro de 2009)

I - emitir pareceres nas matérias de sua competência;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar os Secretários municipais ou Diretores equivalentes para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV - exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração Indireta.

§ 2º As comissões especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão de representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

§ 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal mediante requerimento de 2/3 (dois terço) dos seus membros para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 4º Na formação das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

SEÇÃO V - DOS LÍDERES E VICE-LÍDERES

**Art. 22.** A Maioria, a Minoria, as Representações Partidárias com número de membros superior a 1/10 (um décimo) da composição da Casa, e os blocos parlamentares terão Líder e Vice-Líder.

§ 1º A indicação dos líderes será feita em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias, blocos parlamentares ou Partidos Políticos à Mesa, nas 24 (vinte e quatro) horas que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual.

§ 2º Os Líderes indicarão os respectivos Vice-Líderes, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

**Art. 23.** Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os Líderes indicarão os representantes partidários nas comissões da Câmara.

Parágrafo único. Ausente ou impedido, suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder.

SEÇÃO VI - DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA CÂMARA

**Art. 24.** À Câmara, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização política e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente, sobre:

I - sua instalação e funcionamento;

II - posse de seus membros

III - eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;

IV - número de reuniões mensais;

V - comissões;

VI - sessões;

VII - deliberações;

VIII - todo e qualquer assunto de sua administração interna.

**Art. 25.** Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar Secretário Municipal ou Diretor equivalente para, pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos, designando dia e hora para comparecimento.

Parágrafo único. A falta de comparecimento do Secretário Municipal ou Diretor equivalente, sem justificativa, e se o Secretário for vereador licenciado, o não-comparecimento, nas condições mencionadas, caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instauração do respectivo processo na forma da lei federal e, conseqüentemente, cassação do mandato.

**Art. 26.** O Secretário Municipal ou Diretor equivalente, a seu pedido poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer comissão da Câmara para expor assunto e discutir projeto de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com seu serviço administrativo.

SEÇÃO VII - DA COMPETÊNCIA DA MESA

**Art. 27.** A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informações aos Secretários Municipais ou Diretores, importando crimes de responsabilidade a recusa ou o não atendimento no prazo de 15 (quinze) dias, bem como a prestação de informação falsa.

**Art. 28.** À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II - propor projetos de resolução que criem ou extingam cargos dos servidores da Câmara e fixam os respectivos vencimentos;

III - apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

IV - promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

V - representar, junto ao Executivo, sobre a necessidade de economia interna;

VI - contratar, na forma da lei, por tempo determinado, pessoal e serviços, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

VII - propor ação direta de inconstitucionalidade. (Acrescentado pela Emenda nº 1, de 25 de outubro de 1991)

SEÇÃO VIII - DO PRESIDENTE DA CÂMARA

**Art. 29.** Dentre outras atribuições compete ao Presidente da Câmara:

I - representar a Câmara em juízo e fora dele:

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as resoluções e decretos legislativos;

V - promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceita esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;

VI - fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;

VII - autorizar as despesas do Legislativo e a movimentação financeira junto a instituições bancárias, com sua assinatura e a do servidor ocupante do cargo de responsável pela contabilidade. (Redação dada pela Emenda nº 23, de 17 de novembro de 2009)

VIII - (Revogado pela Emenda nº 1, de 25 de outubro de 1991)

IX - solicitar por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;

X - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

XI - encaminhar para parecer prévio a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão a que for atribuída tal competência.

SEÇÃO IX - DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

**Art. 30.** Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

I - instituir a arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas;

II - autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III - votar o orçamento anual e o plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

V - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI - autorizar a concessão de serviços públicos;

VII - autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;

VIII - autorizar a concessão, autorização e permissão de uso de bens municipais;

IX - autorizar a alienação, a qualquer título, de bens imóveis, veículos e máquinas;

X - autorizar a aquisição, a qualquer título, de bens imóveis; (Redação dada pela Emenda nº 63, de 22 de março de 2022)

XI - criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos;

XII - criar, estruturar e conferir atribuições à Secretários ou Diretores equivalentes e órgãos da administração pública;

XIII - aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

XIV - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;

XV - delimitar o perímetro urbano;

XVI - dar denominação de próprios, vias e logradouros públicos, bem como autorizar a alteração;

XVII - estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento.

**Art. 31.** Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

I - eleger sua Mesa;

II - elaborar o Regimento Interno;

III - organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;

IV - propor a criação ou a extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;

V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

VI - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias, por necessidade do serviço; (Redação dada pela Emenda nº 30, de 17 de novembro de 2009)

VII - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

b) rejeitadas as contas serão estas imediatamente remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.

VIII - decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na Legislação Federal aplicável;

IX - autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza de interesse do Município;

X - proceder à tomada de contas do Prefeito, através de Comissão Especial, quando apresentadas à Câmara, dentro de 60 (sessenta) dias, após a abertura da sessão legislativa.

XI - aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistenciais e culturais;

XII - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XIII - convocar o Secretário do Município ou Diretor equivalente, bem como os que, em qualquer nível, exerçam empregos, cargos ou funções de comando, para prestarem esclarecimentos, aprazando dia e hora para o comparecimento, sob pena de desacato à Câmara e apuração de responsabilidade. (Redação dada pela Emenda nº 1, de 25 de outubro de 1991)

XIV - deliberar sobre o adiantamento e a suspensão de suas reuniões;

XV - criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de 2/3 (dois terços) de seus membros; (Redação dada pela Emenda nº 24, de 17 de novembro de 2009)

XVI - conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem às pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela sua exemplar vida pública e particular, desde que seja o Decreto Legislativo aprovado em escrutínio secreto pelo voto de no mínimo 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

XVII - solicitar a intervenção do Estado no Município;

XVIII - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores nos casos previstos em lei federal;

XIX - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta:

XX - fixar, observando o que dispõem os artigos 37, XI; 150, II; e 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal, a remuneração dos vereadores em cada legislatura para a subseqüente; (Redação dada pela Emenda nº 12, de 23 de março de 2009)

XXI - fixar, observado o que dispõe os incisos X e XI do Artigo 31 da LOM e parágrafo 4º do Artigo 39 da Constituição Federal, o subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais. (Redação dada pela Emenda nº 56, de 17 de novembro de 2009)

§ 1º Os Secretários Municipais além do subsídio pelo exercício do Cargo Público, farão jus ao recebimento do subsídio do 13º (décimo terceiro) salário e ao abono constitucional de 1/3 (um terço) sobre as férias regulamentares. (Redação dada pela Emenda nº 56, de 17 de novembro de 2009)

§ 2º Os Secretários Municipais não farão jus ao recebimento de férias em pecúnia. (Redação dada pela Emenda nº 56, de 17 de novembro de 2009)

**Art. 32.** As autorizações para alienação e aquisição de bens referidas nesta lei deverão ser aprovadas por maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo único. As doações dependerão de voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

SEÇÃO X - DOS VEREADORES

**Art. 33.** Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

**Art. 34.** É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato como Município, com suas autarquias, fundações, empresa pública, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no artigo 79, III, IV e V desta Lei Orgânica.

II - desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego na Administração Pública Direta ou Indireta do Município, de que seja exonerável “ad nutum’, salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato;

b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município ou nela exercer função remunerada;

d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso I.

**Art. 35.** Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III - que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV - que deixar de comparecer em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V - que fixar residência fora do Município;

VI - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

VII - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos em lei;

VIII - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado, com pena privativa de liberdade.

§ 1º Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º Nos casos previstos nos incisos I, II, III, IV, V e VIII do “caput” deste artigo, a perda do mandato parlamentar será deliberada pelo Plenário da Câmara, seguindo-se o mesmo rito previsto no artigo 68 desta Lei Orgânica, admitindo-se inclusive o afastamento com o recebimento da denúncia, mediante denúncia ou representação escrita de qualquer eleitor do Município. (Redação dada pela Emenda nº. 006, de 04 de dezembro de 2000)

§ 3º Nos casos previstos nos incisos VI e VII do “caput” deste artigo, a perda do mandato parlamentar será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante representação escrita de qualquer vereador, de partido político com representação na Câmara ou de qualquer eleitor do município, assegurada ampla defesa. (Redação dada pela Emenda nº. 006, de 04 de dezembro de 2000)

**Art. 36.** O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença;

II - para tratar, sem remuneração, de interesse particular desde que o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa;

III - para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1º Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, conforme previsto no artigo 34, I, alínea “a” desta Lei Orgânica.

§ 2º O Vereador licenciado nos termos dos incisos I e III terá direito à remuneração.

§ 3º A licença para tratar de interesse particular não será inferior a 30 (trinta) dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 4º Independentemente de requerimento considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões do Vereador, privado temporariamente de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 5º Na hipótese do § 1º, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

**Art. 37.** Dar-se-á convocação do Suplente de Vereador nos casos de vaga ou de licença.

§ 1º O Suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 2º Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á quorum em função dos Vereadores remanescentes.

SEÇÃO XI - DO PROCESSO LEGISLATIVO

**Art. 38.** O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica Municipal;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - decretos legislativos e;

V - resolução.

**Art. 39.** A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal;

III - de cidadãos mediante iniciativa popular assinada, no mínimo, por 5% (cinco por cento) dos eleitores do Município.

§ 1º A proposta será votada em 02 (dois) turnos, com interstício de 10 (dez) dias, e aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

**Art. 40.** A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado, que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo por 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.

**Art. 41.** As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal. (Redação dada pela Emenda nº 31, de 17 de novembro de 2009)

Parágrafo único. Serão leis complementares dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I - Código Tributário do Município;

II - Código de Obras;

III - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

IV - Código de Postura;

V - Lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;

VI - Lei instituidora da Guarda Municipal; (Redação dada pela Emenda nº 32, de 17 de novembro de 2009)

VII - Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;

VIII - Infrações político-administrativas do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores. (Acrescentado pela Emenda nº 1, de 25 de outubro de 1991)

**Art. 42.** São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;

§ 1º Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV.

§ 2º As leis que disponham sobre abertura de créditos adicionais, suplementares e extraordinários deverão ser enviadas à Câmara separadamente, para possibilitar a deliberação parcial dos pedidos.

**Art. 43.** É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total das consignações orçamentárias da Câmara;

II - organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção dos seus cargos, empregos e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo único. Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvada o disposto na parte final do inciso I deste artigo, se assinada pela maioria absoluta dos vereadores.

**Art. 44.** O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º Solicitada urgência, o projeto tramitará dentro do prazo de quarenta e cinco (45) dias a contar de seu protocolamento; (Redação dada pela Emenda nº 25, de 17 de novembro de 2009)

§ 2º Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior, sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições para que se ultime a votação.

§ 3º O prazo do § 1º não corre no período de recesso da Câmara. (Redação dada pela Emenda nº 25, de 17 de novembro de 2009)

**Art. 45.** O projeto de lei aprovado será enviado ao prefeito no prazo de 15 (quinze) dias, que adotará uma das três medidas: (Redação do Caput e Alíneas dada pela Emenda nº. 33, de 17 de novembro de 2009) (Redação dos §§ dada pela Emenda nº 34, de 17 de novembro de 2009)

a) Sanciona-o e promulga-o, no prazo de dez dias úteis;

b) Deixa correr aquele prazo, importando seu silêncio em sanção, sendo obrigatória, dentro de 15 (quinze) dias, a sua promulgação pelo Presidente da Câmara;

c) Veta-o total ou parcialmente.

§ 1º Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará dentro de quarenta e oito (48) horas ao Presidente da Câmara Municipal os motivos do veto.

§ 2º O veto deverá ser justificado e quando parcial, abrangerá o texto integral do artigo, parágrafo, inciso, item ou alínea.

§ 3º A apreciação de veto pelo Plenário da Câmara será dentro de 30 (trinta) dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 3º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até a sua votação final.

§ 6º Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§ 7º A não promulgação da lei no prazo de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito, deverá fazê-lo o Presidente da Câmara.

§ 8º A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 9º A sanção tácita pelo Prefeito, ou de rejeição de veto total, tomará o número seqüencial às existentes.

§10. O veto parcial tomará o mesmo número já dado à parte não vetada.

**Art. 46.** Os prazos para discussão e votação dos projetos de lei, assim como para o exame de veto, não correm no período de recesso.

**Art. 47.** Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo único. Nos casos de projeto de resolução e de projeto de decreto legislativo considerar-se-á encerrada com a votação final a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

**Art. 48.** A matéria constante de projeto de lei rejeitada somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo único. (Revogado pela Emenda nº 35, de 17 de novembro de 2009)

SEÇÃO XII - DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

**Art. 49.** A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno do Executivo instituído em lei.

§ 1º O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa Diretora, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho de funções de auditoria financeira orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e de mais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º As contas do Prefeito e da Câmara Municipal prestadas anualmente serão julgadas pela Câmara dentro de 60 (sessenta) dias, após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas.

§ 3º Somente por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado.

§ 4º As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo o Município suplementá-las sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

**Art. 50.** O Executivo manterá sistema de controle interno a fim de:

I - criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;

II - acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;

III - avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV - verificar a execução dos contratos.

**Art. 51.** As contas do Município ficarão durante 60 (sessenta) dias, anualmente à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade nos termos da lei.

Parágrafo único. O Poder Executivo disponibilizará os balancetes mensais de receita e despesa em seu site oficial, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente. (Redação dada pela Emenda nº 64, de 9 de novembro de 2022)

CAPÍTULO II - DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I - DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

**Art. 52.** O Poder Executivo do Município é exercido peso Prefeito, auxiliado pelos Secretários municipais ou Diretores equivalentes.

Parágrafo único. Aplica-se à elegibilidade para Prefeito e Vice-prefeito o disposto no § lº do artigo I desta Lei Orgânica e a idade mínima de 21 (vinte e um) anos.

**Art. 53.** A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente, nos termos estabelecidos no artigo 29, I e II da Constituição Federal.

§ 1º (Revogado pela Emenda nº 36, de 17 de novembro de 2009)

§ 2º (Revogado pela Emenda nº 36, de 17 de novembro de 2009)

**Art. 54.** O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subseqüente à eleição, em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica observadas as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

Parágrafo único. Decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

**Art. 55.** Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á no caso de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º (Revogado pela Emenda nº 37, de 17 de novembro de 2009)

§ 2º O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele for convocado para missões especiais.

**Art. 56.** Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara recusando-se, por qualquer motivo, assumir o cargo de Prefeito, renunciará incontinenti a sua função de dirigente do Legislativo, ensejando assim a eleição de outro membro para ocupar como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

**Art 57.** Verificando-se a vacância dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito serão adotadas as providências estabelecidas pela legislação federal. (Redação dada pela Emenda nº 45, de 17 de novembro de 2009)

**Art. 58.** Fica assegurado o direito de reeleição para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito Municipal, na forma e condições estabelecidas na Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda nº 38, de 17 de novembro de 2009)

**Art. 59.** O Prefeito e o Vice-Prefeito quando no exercício do cargo não poderá, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por prazo superior a 15 (quinze) dias, sob pena de perda do cargo ou de mandato. (Redação dada pela Emenda nº 39, de 17 de novembro de 2009)

Parágrafo único. O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração quando:

I - impossibilitado de exercer o cargo por motivo de doença, devidamente comprovada;

II - em gozo de férias;

III - a serviço ou missão de representação do Município.

**Art. 60.** O Prefeito, se o desejar, gozará férias anuais de 30 (trinta) dia sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir o descanso.

**Art. 61.** Na ocasião da posse e anualmente, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara. (Redação dada pela Emenda nº 27, de 17 de novembro de 2009)

Parágrafo único. (Revogado pela Emenda nº 47, de 17 de novembro de 2009)

SEÇÃO II - DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

**Art. 62.** Ao Prefeito como chefe da administração compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

**Art. 63.** Compete ao Prefeito entre outras atribuições:

I - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II - representar o Município em juízo e fora dele;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

V - decretar nos termos da lei a desapropriação, por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, havendo dotação orçamentária e autorização legislativa;

VI - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;

VIII - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

IX - enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município;

X - colocar à disposição da Câmara e dos munícipes, as contas do Município, durante 60 (sessenta) dias, anualmente, para exame e apreciação, os quais poderão questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda nº 46, de 17 de novembro de 2009)

XI - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XII - fazer publicar os atos oficiais;

XIII - prestar à Câmara, dentro de 15 (quinze) dias contados do recebimento, as informações pela mesma solicitada, bem como apresentar respostas a requerimentos e indicações que contenham interesse urgente da população, aplicando-se ao Prefeito as disposições do artigo 27 desta lei;

XIV - prover os serviços e obras da administração pública;

XV - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XVI - colocar à disposição da Câmara, de uma só vez, até o dia 20 (vinte) de cada mês, os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, em duodécimos, na forma do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual. (Redação dada pela Emenda nº 46, de 17 de novembro de 2009)

XVII - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-los quando impostos irregularmente;

XVIII - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XIX - oficializar, obedecidas às normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos mediante denominação aprovada pela Câmara;

XX - convocar extraordinariamente a Câmara, no período de recesso em caso de urgência ou interesse público relevante; (Redação dada pela Emenda nº 1, de 25 de outubro de 1991)

XXI - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento, zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXII - apresentar anualmente à Câmara relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem como o programa da administração para o ano seguinte;

XXIII - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei sem exceder as verbas para tais destinadas;

XXIV - contrair empréstimos e realizar operações de créditos mediante prévia autorização da Câmara;

XXV - providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação na forma da lei;

XXVI - organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXVII - desenvolver o sistema viário do Município;

XXVIII - conceder auxílios, prêmios e subvenções nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara;

XXIX - providenciar sobre o incremento do ensino;

XXX - propor ação direta de inconstitucionalidade; (Redação dada pela Emenda nº 1, de 25 de outubro de 1991)

XXXI - solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;

XXXII - solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a 15 (quinze) dias; (Redação dada pela Emenda nº 40, de 17 de novembro de 2009)

XXXIII - adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal, ficando obrigado, sob pena de responsabilidade, salvo motivo justo aceito por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, a dar prioridade e continuidade para o término e conservação das obras, serviços, bens municipais iniciados na administração anterior.

XXXIV - publicar até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

**Art. 64.** A autorização ou permissão de uso de bens municipais sem interesse público relevante, no Município e fora dele, dependerá de lei quando o uso se destinar a satisfazer interesses particulares de terceiros.

SEÇÃO III - DOS IMPEDIMENTOS, INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS, CASSAÇÃO E EXTINÇÃO DO MANDATO

**Art. 65.** É vedado ao prefeito acumular outro cargo ou função na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de aprovação em concurso público e observado o disposto nesta Lei Orgânica. (Redação do Caput e §§ dada pela Emenda nº 6, de 04 de dezembro de 2000)

§ 1º É também vedado ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, este quando no exercício das funções de Prefeito, desempenhar funções administrativas em empresas privadas.

§ 2º A infração ao disposto no artigo e parágrafo acima, caracteriza infração a impedimento legal sujeitando o infrator à cassação do mandato.

§ 3º Os impedimentos declarados no artigo 24 desta Lei Orgânica, estendem-se, no que forem aplicáveis, ao Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais ou que exerçam funções compatíveis a dos secretários.

**Art. 66.** É assegurado ao Prefeito Municipal no caso de infração criminal, o julgamento perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, consoante prevê a Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda nº. 006 de 04 de dezembro de 2000)

**Art. 67.** São infrações político-administrativas do Prefeito: (Redação do Caput, Incisos e Alíneas dada pela Emenda nº 6, de 04 de dezembro de 2000)

I - residir fora do município;

II - atentar contra:

a) a autonomia do município;

b) o livre exercício e funcionamento da Câmara Municipal;

c) a probidade administrativa;

d) a lei orçamentária.

III - negar cumprimento às leis e as decisões judiciais;

IV - deixar de apresentar declaração de bens na ocasião da posse;

V - impedir o exame dos livros e outros documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão parlamentar de inquérito regularmente constituída;

VI - desatender, no prazo legal e sem motivo justo, os pedidos de informações da Câmara, quando formulados em forma regular;

VII - retardar as publicações ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

VIII - deixar de enviar à Câmara, no devido tempo, os projetos de lei relativos ao plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

IX - praticar, contra expressa disposição de lei ato de sua competência, ou omitir-se na sua prática;

X - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do município, sujeitos à administração da prefeitura;

XI - ausentar-se do município, por tempo superior ao permitido em lei, salvo devidamente autorizado pela Câmara;

XII - proceder de modo incompatível com a dignidade e decoro do cargo;

XIII - não repassar à Câmara Municipal o duodécimo no prazo e no valor estabelecido pela Lei Orçamentária Anual. (Redação dada pela Emenda nº. 47, de 17 de novembro de 2009)

**Art. 68.** Pela prática de infrações político-administrativas previstas nesta Lei Orgânica, e Lei Federal, e demais legislação aplicável à espécie, o prefeito e seus substitutos legais, quando em exercício, será julgado perante a Câmara Municipal, estando sujeito à cassação de seu mandato; (Redação do Caput, §§ e Incisos dada pela Emenda nº 6, de 04 de dezembro de 2000)

§ 1º O processo de cassação do mandato do Prefeito perante a Câmara, pelas infrações definidas nesta Lei Orgânica, obedecerá ao seguinte rito:

I - a denúncia deverá ser sempre por escrito, e, contendo os fatos e a indicação das provas que houver, por qualquer eleitor do município;

II - se a denúncia for apresentada por vereador, este será impedido de participar da Comissão Processante e de votar em qualquer das fases do processo;

III - se o Presidente da Câmara for o denunciante, passará a presidência a seu substituto legal para todos os atos do processo;

IV - será convocado o suplente do vereador impedido de votar, exclusivamente para este ato, estando impedido de participar da Comissão Processante;

V - na sessão seguinte ao protocolamento da denúncia, o Presidente da Câmara determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o recebimento, o que ocorrerá somente com a aceitação de 2/3 (dois terços) de seus membros. (Redação dada pela Emenda nº 48, de 17 de novembro de 2009)

VI - admitida a acusação contra o Prefeito Municipal, será ele Prefeito, submetido ao julgamento perante o Tribunal de Justiça, nas infrações penais comuns, ou, perante o Poder Legislativo Municipal, nas infrações político-administrativas;

VII - recebida a denúncia, na mesma sessão, serão sorteados entre os desimpedidos, 03 (três) vereadores que constituirão a Comissão Especial Processante, elegendo estes, desde logo, seu presidente e relator;

VIII - o presidente da Comissão Processante, terá 05 (cinco) dias contados do recebimento da denúncia pela Comissão, para notificar o Prefeito, devendo a notificação se fazer acompanhar de cópia da denúncia e de todos os documentos que a instruírem, para que a presente defesa prévia, indicando as provas que pretendem produzir e arrolando testemunhas até o número de 10 (dez), tudo no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento da denúncia;

IX - as testemunhas arroladas pelo denunciado, deverão ser todas intimadas pela Comissão Processante para a audiência, com exceção das residentes fora do município, sendo que estas deverão comparecer e serem trazidas pelo próprio denunciado, independentemente de intimação por parte da Comissão Processante.

§ 2º O prefeito Municipal ficará suspenso de suas funções, sem prejuízo de sua remuneração, após a instauração do processo pela Câmara Municipal.

§ 3º Se estiver ausente do município ou procure ocultar-se para não ser notificado, o Prefeito será notificado por edital publicado por duas vezes no jornal local, com intervalo de 3 (três) dias, correndo o prazo a partir do primeiro dia útil da primeira publicação.

§ 4º Decorrido o prazo para a defesa prévia, a Comissão Processante em 05 (cinco) dias, com ou sem defesa, emitirá parecer por escrito pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia.

§ 5º Se o parecer for pelo arquivamento, será submetido ao Plenário da Câmara, que só confirmará por 2/3 (dois terços) da Câmara Municipal.

§ 6º Opinando a Comissão Processante pelo prosseguimento, seu presidente, desde logo, notificará o Prefeito da decisão, e, determinará o início da instrução, providenciando os atos, diligências e audiências necessárias para depoimento pessoal do Prefeito e inquirição das testemunhas.

§ 7º Não comparecendo o Prefeito para prestar depoimento pessoal, seu silêncio poderá ser interpretado em seu prejuízo.

§ 8º O Prefeito deverá ser intimado pessoalmente ou na pessoa de seu procurador com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, de todos os atos do processo, sendo-lhe permitido assistir a todas as audiências e diligências, inclusive à formulação de perguntas e reperguntas as testemunhas, além de requerer tudo quanto for de interesse da defesa.

§ 9º A Comissão Processante poderá praticar todos os atos necessários ao desempenho de suas funções, podendo inclusive requerer judicial ou extra-judicialmente documentos ou cópia destes, sempre no interesse do procedimento.

§10. Concluída a instrução será aberta vista do processo ao denunciado para razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias, e após, a Comissão Processante emitirá parecer final pela procedência ou improcedência da acusação e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão de julgamento. Na sessão de julgamento serão lidas as peças requeridas por qualquer dos vereadores e pelo denunciado, e a seguir, os que desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e ao final, o denunciado ou seu procurador terá o prazo máximo de 2 (duas) horas para produzir sua defesa oral. (Redação dada pela Emenda nº 48 de novembro de 2009)

§ 11. Na sessão de apreciação do processo de cassação, ordinária ou extraordinária, a Câmara e o Prefeito podendo, solicitarão a leitura das peças do processo que desejarem e a seguir poderão usar a palavra primeiramente os vereadores que desejarem por 10 (dez) minutos cada um, e, depois o Prefeito ou seu advogado.

§ 12. Independentemente de requerimento das partes, obrigatoriamente serão lidas as seguintes peças do processo: a denúncia, a defesa-prévia, o parecer pelo prosseguimento, as alegações finais das partes.

§ 13. O prefeito ou seu advogado terão duas horas no total para produção da defesa em plenário por ocasião da sessão de julgamento.

§ 14. Concluída a fase prevista nos parágrafos anteriores, proceder-se-á a votação nominal, em número igual às infrações constantes da denúncia, considerando-se cassado e afastado do cargo o Prefeito, se declarado pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal como incurso em qualquer das infrações.

§ 15. Concluída a votação ou votações, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigna a votação de cada infração.

§ 16. Se o resultado for pela cassação e afastamento será expedido o competente Decreto Legislativo de cassação de mandato eletivo, incontinênti.

§ 17. Se o resultado da votação for pela improcedência da denúncia o Presidente determinará o arquivamento do processo.

§ 18. O processo deverá estar concluído dentro de 90 (noventa) dias contados da data em que se efetivar a notificação inicial do denunciado. Não ocorrendo pela comissão a conclusão do relatório, os mesmos estarão sujeitos às penalidades constantes no Código de Ética e Decoro Parlamentar. (Redação dada pela Emenda nº 48, de 17 de novembro de 2009)

§ 19. Do ocorrido será comunicado o juízo eleitoral da Comarca.

§ 20. O arquivamento do processo de cassação sem deliberação plenária não prejudicará uma nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

**Art. 69.** O Prefeito perderá o mandato por extinção declarada pela Mesa da Câmara Municipal quando: (Redação do Caput e Incisos dada pela Emenda nº 6, de 04 de dezembro de 2000)

I - sofrer condenação criminal com sentença definitiva e irrecorrível;

II - perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

III - o decretar a Justiça Eleitoral;

IV - deixar de tomar posse, sem motivo justo e aceito pela Câmara, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

V - Ocorrer falecimento ou pedido de renúncia. (Acrescentado pela Emenda nº 49, de 17 de novembro de 2009)

SEÇÃO IV - DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

**Art. 70.** São considerados auxiliares diretos do Prefeito Municipal os Secretários Municipais, Diretores e ocupantes de cargos de Chefia, considerados por lei de livre nomeação e exoneração. (Redação dada pela Emenda nº 28, de 17 de novembro de 2009)

I - (Revogado pela Emenda nº 28, de 17 de novembro de 2009)

II - (Revogado pela Emenda nº 28, de 17 de novembro de 2009)

Parágrafo único. (Revogado pela Emenda nº 28, de 17 de novembro de 2009)

**Art. 71.** A lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

**Art. 72.** São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário ou Diretores equivalentes:

I - ser brasileiro;

II - estar no exercício dos direitos políticos;

III - ser maior de 21 (vinte e um) anos;

IV - ter aptidão técnica para o cargo ou curso superior compatível.

**Art. 73.** Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários ou Diretores:

I - subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;

II - expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;

IV - comparecer à Câmara Municipal sempre que convocados, nos termos do artigo 25 desta lei.

§ 1º Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo Secretário ou Diretor da Administração.

§ 2º A infringência ao inciso IV deste artigo sem justificação importa em crime de responsabilidade.

**Art. 74.** Os Secretários ou Diretores serão responsáveis pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

**Art. 75.** A competência do Subprefeito limitar-se-á ao Distrito para o qual foi nomeado.

Parágrafo único. Aos Subprefeitos, como delegados do Executivo, compete:

I - cumprir e fazer cumprir, de acordo com as instruções recebidas do Prefeito, as leis, resoluções, regulamentos e demais atos do Prefeito e da Câmara;

II - fiscalizar os serviços distritais;

III - atender as reclamações das partes e encaminhá-las ao Prefeito, quando se tratar de matéria estranha às suas atribuições ou quando lhes for favorável à decisão proferida;

IV - indicar ao Prefeito as providências necessárias ao Distrito;

V - prestar contas ao Prefeito, mensalmente, ou quando lhe forem solicitadas.

**Art. 76.** O Subprefeito, em caso de licença ou impedimento, será substituído por pessoa de livre escolha do Prefeito.

**Art. 77.** Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do emprego, cargo ou função, abrangendo as disposições deste artigo os assessores e chefes de serviço em qualquer nível, que exerçam poder de comando sobre rendas, bens e serviços do Município.

SEÇÃO V - DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

**Art. 78.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes do Município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de até 02 (dois) anos, prorrogável uma vez por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de carreira técnica ou profissionais, nos casos e condições previstos em lei;

VI - é garantido ao servidor público civil o direito a livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiências e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data;

XI - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e menor remuneração dos servidores públicos, observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração em espécie, pelo Prefeito;

XII - os vencimentos dos cargos do Poder legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no artigo 80, 1º, desta Lei Orgânica;

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos anteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XV - os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõe os artigos 37, XI, XII; 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

a) a de 02 (dois) cargos de professor;

b) a de 01 (um) cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas. (Redação dada pela Emenda nº 61, de 4 de junho de 2019)

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, mantidas pelo Poder Público; (Redação dada pela Emenda nº 61, de 4 de junho de 2019)

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de quaisquer delas em empresas privadas;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações ser contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnica econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações;

XXII - Os processos de licitação terão ampla divulgação na imprensa local e além de cópia afixada em local próprio de aviso público no recinto da Prefeitura, uma cópia deve ser remetida à Câmara Municipal cabendo a esta, ainda, indicar o Prefeito, dois vereadores de bancadas diferentes, eleitos pela maioria da Câmara, no final de cada sessão legislativa anual, para fazerem parte das Comissões de Licitação e Avaliação no intuito de fiscalizar o citado processo e convocados previamente pela Mesa da Câmara. (Redação dada pela Emenda nº 4, de 29 de julho de 1999)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, concorrências, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não observância do disposto no inciso II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a disponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei federal estabelecerá os prazos de prescrição para atos ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ao não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadores de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

**Art. 79.** Ao servidor público, com exercício de mandato eletivo, aplicam se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicável a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

SEÇÃO VI - DOS SERVIDORES PÚBLICOS

**Art. 80.** O Município instituirá regime jurídico e plano de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas sendo que os cargos empregos ou funções em comissão, de livre nomeação e exoneração pertencentes ao Executivo e Legislativo, somente serão criados em nível de chefia ou assessoria.

§ 1º A lei assegurará aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho.

§ 2º Aplica-se a esses servidores, no que couber, o disposto no artigo 7º e incisos, da Constituição Federal.

**Art. 81.** O servidor será aposentado de acordo com as regras estabelecidas no regime geral da previdência social: (Redação do Caput e § dada pela Emenda nº 41, de 17 de novembro de 2009) (§§ revogados pela Emenda nº 41, de 17 de novembro de 2009)

§ 1º As contratações por prazo determinado (art. 37, IX, da Constituição Federal) não poderão ser superior ao período de 12 (doze) meses, com exceções aos contratos vinculados aos convênios governamentais da saúde que poderão ser prorrogados desde que o prazo total não exceda 02 (dois) anos.

**Art. 82.** São estáveis após 03 (três) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público. (Redação dada pela Emenda nº 42, de 17 de novembro de 2009)

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado, ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa e exceto os ocupantes de cargos, empregos e funções em comissão, a demissão de servidores não estáveis, será precedida dc comprovação de falta grave ou falta funcional.

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido no cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º (Revogado pela Emenda nº 1/2013, de 21 de março de 2013)

SEÇÃO VII - DA SEGURANÇA PÚBLICA

**Art. 83.** A Segurança Pública é direito e responsabilidade de todos e dever do Poder Público, exercido com vistas à incolumidade das pessoas e garantia do patrimônio e preservação da ordem pública, em conformidade com o disposto no artigo 144 da Constituição Federal, e no artigo 39 da Constituição Estadual.

**Art. 84.** O Município manterá Guarda Municipal, destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos do artigo 144, § 8º, da Constituição Federal e do artigo 147 da Constituição Estadual.

§ 1º A organização e funcionamento da Guarda Municipal, bem como o regime jurídico de seus integrantes serão disciplinados por lei complementar. (Redação dada pela Emenda nº 43, de 17 de novembro de 2009)

§ 2º O Poder Executivo disporá sobre o regulamento disciplinar da Guarda Municipal.

§ 3º Visando a consecução dos objetivos previstos no artigo anterior, a Guarda Municipal em concurso com os órgãos públicos competentes estaduais e federais concorrerá para a preservação da integridade pessoal e patrimonial, no âmbito do Município.

§ 4º A investidura nos cargos da Guarda Municipal, far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

TÍTULO III - DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

CAPÍTULO I - DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

**Art. 85.** A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

Parágrafo único. Os órgãos da administração direta, que compõe a estrutura administrativa da Prefeitura, se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

CAPÍTULO II - DOS ATOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I - DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS

**Art. 86.** Serão publicados no Diário Oficial Eletrônico do Município, os atos normativos e administrativos dos poderes Executivo e Legislativo, bem como dos órgãos que compõem a administração pública direta e indireta, exceto quando houver determinação expressa de Lei para publicação no formato impresso ou digital no Diário Oficial da União, do Estado ou em jornal de grande circulação. (Redação dada pela Emenda nº 62, de 3 de março de 2021)

Parágrafo único. Nenhum ato produzirá efeito antes de publicado na forma estipulada no caput deste dispositivo. (Redação dada pela Emenda nº 62, de 3 de março de 2021)

**Art. 87.** (Revogado pela Emenda nº 62, de 3 de março de 2021)

SEÇÃO II - DOS LIVROS

**Art. 88.** O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

§ 1º Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

SEÇÃO III - DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

**Art. 89.** Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos, com obediência às seguintes normas:

I - decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

a) regulamentação de lei;

b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes da lei;

c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na Administração Municipal;

d) abertura de créditos especiais e suplementares até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;

e) declaração de utilidade pública ou necessidade social para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;

f) aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que comporem a administração municipal;

g) permissão de uso dos bens municipais, atendido o artigo 64;

h) medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

i) normas de efeitos externos, não privativos da lei;

j) fixação e alteração de preços, após autorização legislativa, dentro dos limites de inflação.

II - Portaria, nos seguintes casos:

a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;

b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;

c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais e efeitos internos;

d) outros casos determinados em lei ou decreto.

III - contrato, nos seguintes casos:

a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do artigo 78, IX, desta Lei Orgânica;

b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

SEÇÃO IV - DAS PROIBIÇÕES

**Art. 90.** O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consangüíneo, até segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até 06 (seis) meses após findas as respectivas funções.

Parágrafo único. Não se incluem nesta proibição os contratos cujas clausulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

**Art. 91.** A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

SEÇÃO V - DAS CERTIDÕES

**Art. 92.** A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, certidões dos atos, contratos, decisões, aplicando-se o artigo 5º, XXXIV, letras “a” e “b”, da Constituição Federal, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição, desde que requeridas para fim de direito determinado. No mesmo prazo, deverão atender as requisições judiciais se outro não for fixado pelo Juiz.

Parágrafo único. As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor equivalente da administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO III - DOS BENS MUNICIPAIS

**Art. 93.** Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

**Art. 94.** Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis, segundo o que for estabelecido em termos, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos.

**Art. 95.** Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I - pela sua natureza;

II - em relação a cada serviço.

Parágrafo único. Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes e, na prestação de contas de cada exercício será incluído o inventário de todos os bens municipais.

**Art. 96.** A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas: (Redação do Caput e Incisos dada pela Emenda nº 58, de 14 de setembro de 2010)

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos casos de alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social urbano, desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública, e demais exceções previstas no Artigo 17 da Lei 8.666/93 e atualizações;

II - quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta no caso das exceções previstas no Artigo 17 da Lei 8.666/93 e atualizações.

**Art. 97.** O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, onerosa ou gratuitamente, mediante prévia autorização legislativa, através de Lei que verse sobre a concessão de uso de terrenos públicos ou particulares, por tempo certo e indeterminado, como direito real resolúvel, para fins específicos de regularização fundiária de interesse social, urbanização, industrialização, edificação, cultivo da terra, aproveitamento sustentável das várzeas, preservação das comunidades tradicionais e seus meios, na forma prevista no Decreto- Lei nº 271/1967. (Redação dada pela Emenda nº 58, de 14 de setembro de 2010)

§ 1º (Revogado pela Emenda nº 58, de 14 de setembro de 2010)

§ 2º (Revogado pela Emenda nº 58, de 14 de setembro de 2010)

**Art. 98.** A aquisição de bens imóveis, conforme o artigo 30, X, desta lei, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa. (Redação dada pela Emenda nº 63, de 22 de março de 2022)

**Art. 99.** (Revogado pela Emenda nº 44, de 17 de novembro de 2009)

**Art. 100.** O uso de bens municipais por terceiros só poderá ser feito mediante concessão ou permissão, a titulo precário, e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

§ 1º A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominiais dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do parágrafo primeiro do artigo 97 desta Lei Orgânica.

§ 2º A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário por ato unilateral do Prefeito através de decreto, após o cumprimento do disposto no artigo 64.

**Art. 101.** Poderão ser utilizados máquinas e operadores de máquina para a prestação de serviços a particulares, desde que recolhida a respectiva taxa. (Redação dada pela Emenda nº 52, de 17 de novembro de 2009)

**Art. 102.** A utilização e administração dos bens públicos de uso especial como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

CAPÍTULO IV - DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

**Art. 103.** Nenhum empreendimento de obras de serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração e publicação do plano respectivo, no qual obrigatoriamente conste:

I - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II - os pormenores para a sua execução;

III - os recursos para o atendimento nas respectivas despesas;

IV - os prazos para o seu início e conclusão acompanhados da respectiva justificação.

§ 1º Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta e por terceiros, mediante licitação.

**Art. 104.** A permissão e concessão do serviço público, a titulo precário, será outorgado por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que só será feita com autorização legislativa, mediante contrato precedido de concorrência pública.

§ 1º Serão nulas de pleno direito às permissões e concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo e no artigo 64 desta lei.

§ 2º Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos a regulamentação e fiscalização do Município incumbindo aos que os executem sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º O Município poderá retomar sem indenização, os serviços concedidos ou permitidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade em jornais e rádios locais, inclusive em órgãos da imprensa da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

**Art. 105.** As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo em vista a justa remuneração e a fixação dependerá de autorização legislativa quando ultrapassar o índice inflacionário.

**Art. 106.** Nos serviços, obras e concessões do município, bem como nas aquisições e alienações será, obrigatoriamente, realizado processo licitatório. (Redação dada pela Emenda nº 53, de 17 de novembro de 2009)

**Art. 107.** O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem como através de consórcio com outros municípios, após deliberação pela Câmara nos termos do artigo 30, XIV.

CAPÍTULO V - DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA

SEÇÃO I - DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

**Art. 108.** São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

**Art. 109.** São de competência do Município os impostos:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão intervivos a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direito à sua aquisição;

III - vendas à varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na lei complementar prevista no artigo 146, da Constituição Federal.

§ 1º O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social.

§ 2º O imposto previsto no inciso II não incide sobre transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou direitos por extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos nos incisos III e IV.

**Art. 110.** As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

**Art. 111.** A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis, valorizados por obras públicas municipais, e, tendo como limite, o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

**Art. 112.** Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e, nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo único. As taxas não poderão ter base de cálculo próprio de impostos.

**Art. 113.** O Município poderá instituir contribuição cobrada de seus servidores para o custeio em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.

SEÇÃO II - DA RECEITA E DA DESPESA

**Art. 114.** A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do fundo de participação dos municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e outros ingressos.

**Art. 115.** Pertencem ao Município:

I - o produto de arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos vagos a qualquer título pela administração direta, autarquia e fundações municipais;

II - 50% (cinqüenta por cento) do produto da arrecadação do imposto sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

III - 50% (cinqüenta por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado, sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

IV - 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação.

**Art. 116.** A fixação dos preços públicos devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto, após o cumprimento do disposto no artigo 89, I, letra “j”.

Parágrafo único. As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornaram deficientes ou excedentes.

**Art. 117.** Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º considera-se notificação a entrega de aviso de lançamento no domicílio do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 2º do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, devendo ser decidido em igual prazo.

**Art. 118.** A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

**Art. 119.** Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

**Art. 120.** Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

**Art. 121.** As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em Lei.

SEÇÃO III - DO ORÇAMENTO

**Art. 122.** Fica o Poder Executivo autorizado a fixar normas sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual: (Redação do Caput e Incisos dada pela Emenda nº 9, de 07 de novembro de 2006)

I - o projeto do plano plurianual para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato do prefeito subseqüente, será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

II - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa quando do primeiro ano de mandato, sendo que nos anos subseqüentes de mandato o referido projeto será encaminhado até sete meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;

III - o projeto de lei orçamentária do município será encaminhado até três meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

**Art. 123.** Os projetos de leis referentes ao Plano Plurianual, Lei Orçamentária Anual e aqueles que solicitam a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais serão apreciados pela Comissão de Orçamento e Finanças, que emitirá parecer. (Redação dada pela Emenda nº 54, de 17 de novembro de 2009)

I - (Revogado pela Emenda nº 54, de 17 de novembro de 2009)

II - (Revogado pela Emenda nº 54, de 17 de novembro de 2009)

§ 1º As emendas serão apresentadas à Comissão, que emitirá parecer, sendo apreciadas na forma regimental. (Redação dada pela Emenda nº 54, de 17 de novembro de 2009)

§ 2º As emendas somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual;

II - indique os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes da anulação de despesas, excluídas as que incidem sobre:

a) lotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço de dívida ou;

I - sejam relacionadas:

a) com a correção de erro ou omissões ou;

b) com o dispositivo do texto do projeto de lei.

§ 3º Os recursos que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementar com prévia e específica autorização legislativa.

**Art. 124.** A lei orçamentária anual compreenderá:

I - orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

**Art. 125.** O Prefeito enviará a Câmara, no prazo consignado nesta lei, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte. (Redação do Caput e §§ dada pela Emenda nº 9, de 07 de novembro de 2006)

§ 1º O não cumprimento do disposto no “caput” deste artigo implicará a elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta, tomando por base a Lei Orçamentária em vigor.

§ 2º O Prefeito poderá enviar mensagem a Câmara para propor a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

**Art. 126.** A Câmara não enviando no prazo consignado nesta lei, o projeto de lei orçamentária à sanção, será promulgada como lei, pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo. (Redação do Caput e § dada pela Emenda nº 9, de 07 de novembro de 2006)

Parágrafo único. O primeiro período de cada sessão legislativa não será interrompido sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

**Art. 127.** Rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização dos valores.

**Art. 128.** Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as regras do processo legislativo.

**Art. 129.** O Município para execução de projeto, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos.

Parágrafo único. As dotações dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.

**Art. 130.** O orçamento será uno, incorporando-se obrigatoriamente na receita todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se, discriminadamente na despesa as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

**Art. 131.** O orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita, nem à fixação da despesa anteriormente autorizada, não se incluindo nesta proibição:

I - autorização para abertura de créditos suplementares;

II - contratação de operações de crédito, ainda que, por antecipação de receita, nos termos da lei.

**Art. 131-A.** A Lei de Diretrizes Orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição Federal e: (Artigo acrescentado pela Emenda 55, de 17 de novembro de 2009)

I - disporá também sobre:

a) equilíbrio entre receita e despesa;

b) critérios e forma de limitação de empenho a ser efetivada nas hipóteses previstas na Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000;

c) resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

d) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas.

§ 1º Integrará o projeto de lei das diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes:

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-se com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando-se a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) do regime geral de previdência social;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial:

V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

**Art. 132.** São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas, mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovadas pela Câmara por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesas, ressalvadas a repartição de produto de arrecadação dos impostos, a que se refere os artigos 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção do desenvolvimento do ensino como determinado pelo artigo l55 desta Lei Orgânica e a prestação de garantia à operações de crédito por participação da receita, prevista no artigo 131, III desta Lei Orgânica;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social, para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no artigo 124 desta Lei Orgânica;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subseqüente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário, somente será admitida, para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como decorrentes de calamidade pública.

**Art. 133.** Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados a Câmara Municipal ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês.

**Art. 134.** A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal a qualquer título pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e os acréscimos dela decorrentes.

TÍTULO IV - DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 135.** O Município dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

**Art. 136.** A intervenção do Município no domínio econômico terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade social.

**Art. 137.** O trabalho é obrigação social, garantindo a todos o direito ao emprego e à justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

§ 1º O Município fica obrigado a criar “frentes de trabalho” visando dar condições alimentares aos trabalhadores avulsos “bóia-fria”, nos períodos de justificada escassez de trabalho.

§ 2º O Município deverá firmar convênios com órgãos responsáveis pela fiscalização do trabalho, erradicando o trabalho escravo que não atenda às exigências legais e condições do contrato pré-estabelecido.

**Art. 138.** O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo.

**Art. 139.** O Município manterá órgãos especializados incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedido e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo único. A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capitais dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

**Art. 140.** O Município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado visando incentivá-las pelas simplificações de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

CAPÍTULO II - DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

**Art. 141.** O Município dentro de sua competência regulará o serviço social favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

§ 1º Caberá ao Município promover e executar as obras que por sua natureza e extensão não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º O plano de assistência social do Município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante o artigo 203 da Constituição Federal.

**Art. 142.** Compete ao Município suplementar, se for o caso, os planos do previdência social, estabelecidos na Lei Federal.

CAPÍTULO III - DA SAÚDE

**Art. 143.** Sempre que possível o Município promoverá:

I - formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário;

II - serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado, bem como com as entidades particulares e filantrópicas com sede no município e desde que regulares perante o Conselho Municipal de Assistência Social, respeitada a proibição do artigo 167, IV, da Constituição Federal, aplicando auxílios e subvenções de acordo com o número de atendimentos e valores a serem fixados em lei ordinária; (Redação dada pela Emenda nº 10, de 15 de junho de 2005)

III - combate às moléstias específicas contagiosas e infecto-contagiosas;

IV - combate ao uso de tóxicos;

V - serviços de assistência à maternidade e à infância aplicando-se, no que couber, o inciso VII, do artigo 278 da Constituição Estadual;

VI - atendimento em creche às crianças de O (zero) a 06 (seis) anos.

Parágrafo único. Compete ao Município suplementar, se necessário, a legislação federal e a estadual que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que constituem um sistema único.

**Art. 144.** A inspeção médica nos estabelecimentos de ensino municipal ou conveniados, terá caráter obrigatório.

Parágrafo único. Constituirá exigência indispensável a apresentação, no ato da matrícula, de atestado de vacina contra moléstias infecto-contagiosas.

**Art. 145.** O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas na lei complementar federal.

CAPÍTULO IV - DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA, DO DESPORTO E DO LAZER

SEÇÃO I - DA FAMÍLIA

**Art. 146.** O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento.

§ 2º A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais.

§ 3º Compete ao Município suplementar à legislação Federal e a Estadual dispondo sobre a proteção à infância, à juventude e as pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.

§ 4º Para a execução do previsto neste artigo serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I - amparo às famílias numerosas e sem recursos;

II - ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;

III - estímulo aos pais e às organizações sociais para formação moral, física e intelectual da juventude;

IV - colaboração com as entidades que visem à proteção e educação da criança;

V - amparo às pessoas idosas e deficientes, assegurando a sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar, garantindo-hes o direito à vida, bem como o direito ao transporte gratuito no Município;

VI - colaboração com a União, como Estado e com outros municípios para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

SEÇÃO II - DA EDUCAÇÃO E DA CULTURA

**Art. 147.** O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, letras e da cultura em geral, observando o disposto na Constituição Federal.

§ 1º Ao Município compete complementar, quando necessárias, a legislação federal e a estadual dispondo sobre a cultura.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

§ 3º À administração municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 4º Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

**Art. 148.** O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental obrigatório e gratuito inclusive aos que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento especializado em pré-escola;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, seguindo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando no ensino fundamental através de programa suplementar de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandado de injunção.

§ 2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

**Art. 149.** O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

**Art. 150.** O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus, e atuará prioritariamente, no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 1º A Pré-Escola será de responsabilidade do Município o qual criará e manterá classes conforme leis e regulamentos suplementares.

§ 2º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestado por ele se for capaz ou por seu representante legal ou responsável.

§ 3º Ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

§ 4º O Município orientará e estimulará por todos os meios a educação física que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebem auxílio do Município.

§ 5º Será considerado para o disposto nos artigos anteriores como ensino oficial do Município, o objeto de convênios com a Secretaria da Educação do Estado.

**Art. 151.** O ensino é livre à iniciativa privada atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidades pelos órgãos competentes.

**Art. 152.** Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal, que:

I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Município no caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo único. Os recursos de que trata este artigo serão destinados às bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma da lei, para os que mostrarem insuficiência de recursos quando houver falta de vagas e cursos da rede pública na localidade de residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

**Art. 153.** O Município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral à altura de suas funções.

**Art. 154.** A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho de Educação, do Conselho Municipal de Cultura e do Conselho Municipal da Promoção Social.

**Art. 155.** O Município aplicará anualmente nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

**Art. 156.** É da competência comum da União, do Estado e do Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

Parágrafo único. O disposto neste capítulo aplica-se, no que couber, ao ensino conveniado.

SEÇÃO III - DO DESPORTO E LAZER

**Art. 157.** A Comissão Municipal de Esportes será substituída por Secretaria, na forma do artigo 70.

**Art. 158.** O Município auxiliará pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, incentivando, entre outros, grupos de teatro, de danças e bandas, sendo que as amadoristas e as coletarão, nos termos da lei, prioridade no uso de estádios, campos, transportes, instalações de propriedade do Município.

Parágrafo único. Aplica-se ao Município o disposto nos artigos 264 e 267 da Constituição Estadual.

CAPÍTULO V - DA POLÍTICA URBANA

**Art. 159.** A política de desenvolvimento urbano executada pelo Poder Público Municipal conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º O plano diretor aprovado pela Câmara Municipal é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no plano diretor.

§ 3º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro devendo sempre existir dotação orçamentária e autorização legislativa, conforme o artigo 63, V.

**Art. 160.** O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo seus limites e seu uso da conveniência social.

Parágrafo único. O Município poderá mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsória;

II - imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública da emissão, previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até 10 (dez) anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurando o valor real da indenização e os juros legais.

**Art. 161.** Aquele que, até 30 de junho de 2001, possuiu como seu, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, até duzentos e cinqüenta metros quadrados de imóvel público situado em área urbana, utilizando-o para sua moradia ou de sua família, tem o direito à concessão de uso especial para fins de moradia em relação ao bem objeto da posse, desde que não seja proprietário ou concessionário, a qualquer título, de outro imóvel urbano ou rural. (Redação do Caput e §§ 1º e 2º dada pela Emenda nº 57, de 22 de janeiro de 2010)

§ 1º A concessão de uso especial para fins de moradia será conferida de forma gratuita ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º O direito de que trata este artigo não será reconhecido ao mesmo concessionário mais de uma vez.

§ 2º/A. Para os efeitos deste artigo, o herdeiro legítimo continua, de pleno direito, na posse de seu antecessor, desde que já resida no imóvel por ocasião da abertura da sucessão. (Acrescentado pela Emenda nº 57, de 22 de janeiro de 2010)

§ 3º Visando promover e executar programa de construção de moradias populares o Poder Público Municipal poderá conceder projetos de construção e respectivos memoriais descritivos para “moradias econômicas”, com área de até 60 (sessenta) metros quadrados, a serem construídos nas vilas ou periferias, na forma e condições regulamentares.

§ 4º (Revogado pela Emenda nº 57, de 22 de janeiro de 2010)

**Art. 161-A.** Nos imóveis de que trata o art. 161, com mais de duzentos e cinqüenta metros quadrados, que, até 30 de junho de 2001, estavam ocupados por população de baixa renda para sua moradia, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, onde não for possível identificar os terrenos ocupados por possuidor, a concessão de uso especial para fins de moradia será conferida de forma coletiva, desde que os possuidores não sejam proprietários ou concessionários, a qualquer título, de outro imóvel urbano ou rural. (Artigo acrescentado pela Emenda nº 57, de 22 de janeiro de 2010)

§ 1º O possuidor pode, para o fim de contar o prazo exigido por este artigo, acrescentar sua posse à de seu antecessor, contanto que ambas sejam contínuas.

§ 2º Na concessão de uso especial de que trata este artigo, será atribuída igual fração ideal de terreno a cada possuidor, independentemente da dimensão do terreno que cada um ocupe, salvo hipótese de acordo escrito entre os ocupantes, estabelecendo frações ideais diferenciadas.

§ 3º A fração ideal atribuída a cada possuidor não poderá ser superior a duzentos e cinqüenta metros quadrados.

**Art. 161-B.** Será garantida a opção de exercer os direitos de que tratam os arts. 161 e 161/A também aos ocupantes, regularmente inscritos, de imóveis públicos, com até duzentos e cinqüenta metros quadrados, do Município, que estejam situados em área urbana, na forma do regulamento. (Artigo acrescentado pela Emenda nº 57, de 22 de janeiro de 2010)

**Art. 161-C.** No caso de a ocupação acarretar risco à vida ou à saúde dos ocupantes, o Poder Público garantirá ao possuidor o exercício do direito de que tratam os arts. 161 e 161/A em outro local. (Artigo acrescentado pela Emenda nº 57, de 22 de janeiro de 2010)

**Art. 161-D.** É facultado ao Poder Público assegurar o exercício do direito de que tratam os arts. 161 e 161/A em outro local na hipótese de ocupação de imóvel: (Artigo acrescentado pela Emenda nº 57, de 22 de janeiro de 2010)

I - de uso comum do povo;

II - destinado a projeto de urbanização;

III - de interesse da defesa nacional, da preservação ambiental e da proteção dos ecossistemas naturais;

IV - reservado à construção de represas e obras congêneres; ou

V - situado em via de comunicação.

**Art. 161-E.** O título de concessão de uso especial para fins de moradia será obtido pela via administrativa perante o órgão competente da Administração Pública ou, em caso de recusa ou omissão deste, pela via judicial. (Artigo acrescentado pela Emenda nº 57, de 22 de janeiro de 2010)

§ 1º A Administração Pública terá o prazo máximo de doze meses para decidir o pedido, contado da data de seu protocolo.

§ 2º O requerimento de concessão de uso especial para fins de moradia deverá ser instruído com certidão expedida pelos setores competentes do Município, que ateste a localização do imóvel em área urbana e a sua destinação para moradia do ocupante ou de sua família, bem como a manutenção da posse, que poderá ser certificada a partir dos dados da prefeitura, constantes dos cadastros imobiliários e de tributação.

§ 3º Em caso de ação judicial, a concessão de uso especial para fins de moradia será declarada pelo juiz, mediante sentença.

§ 4º O título conferido por via administrativa ou por sentença judicial servirá para efeito de registro no cartório de registro de imóveis.

§ 5º Para registro do título referido no § 4º deverá o oficial competente proceder a abertura de nova matrícula, a partir da área remanescente do Município, que se encontra registrada sob a Matrícula de nº 0757 do Serviço de Registro de Imóveis de Itaporanga.

**Art. 161-F.** O direito de concessão de uso especial para fins de moradia é transferível por ato inter vivos ou causa mortis. (Artigo acrescentado pela Emenda nº 57, de 22 de janeiro de 2010)

§ 1º A concessão de uso especial será feita através de escritura lavrada no Cartório de Notas, para posterior registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis, ambos da Comarca de Itaporanga.

§ 2º A gratuidade prevista no § 1º do Artigo 161 e no § 1º do Artigo 161/H desta lei, refere-se exclusivamente à concessão, portanto, não é extensiva aos tributos incidentes sobre o imóvel - IPTU, nem aos incidentes sobre a transmissão - ITBI, que são exigíveis por força do Código Tributário Municipal.

**Art. 161-G.** O direito à concessão de uso especial para fins de moradia extingue-se no caso de: (Artigo acrescentado pela Emenda nº 57, de 22 de janeiro de 2010)

I - o concessionário dar ao imóvel destinação diversa da moradia para si ou para sua família; ou

II - o concessionário adquirir a propriedade ou a concessão de uso de outro imóvel urbano ou rural.

Parágrafo Único. A extinção de que trata este artigo será averbada no cartório de registro de imóveis, por meio de declaração do poder público concedente.

**Art. 161-H.** É facultado ao Poder Público competente dar autorização de uso àquele que, até 30 de junho de 2001, possuiu como seu, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, até duzentos e cinqüenta metros quadrados de imóvel público situado em área urbana, utilizando-o para fins comerciais. (Artigo acrescentado pela Emenda nº 57, de 22 de janeiro de 2010)

§ 1º A autorização de uso de que trata este artigo será conferida de forma gratuita.

§ 2º O possuidor pode, para o fim de contar o prazo exigido por este artigo, acrescentar sua posse à de seu antecessor, contanto que ambas sejam contínuas.

§ 3º Aplica-se à autorização de uso prevista no caput deste artigo, no que couber, o disposto nos arts. 161/C e 161/D desta Lei.

**Art. 161-I.** Fica o Executivo Municipal autorizado a alienar, mediante licitação pública e pelo melhor preço, terrenos pertencentes ao seu patrimônio, localizados na zona urbana do município. (Artigo acrescentado pela Emenda nº 57, de 22 de janeiro de 2010)

§ 1º Excetuam-se da autorização prevista no caput deste artigo, os imóveis de uso exclusivo da administração municipal, ou declarados de utilidade pública, os quais dependerão de lei específica para a alienação.

§ 2º Excluem-se também das previsões deste artigo, podendo desde logo serem objeto de outorga de escritura definitiva, os imóveis cujos possuidores sejam detentores de autorização para escrituração, ou de documento público municipal que comprove a aquisição do imóvel em licitações ou leis autorizadoras anteriores.

§ 3º Para os casos previstos no parágrafo anterior, o interessado deverá protocolar requerimento instruído com o documento original ou cópia autenticada, além de certidão negativa de débitos para com o erário municipal, no prazo de 90 dias.

§ 4º Para as alienações referidas no caput deste artigo, serão atribuídos como valores mínimos, àqueles que correspondam ao valor venal para fins de tributação.

§ 5º As previsões deste artigo retroagem seus efeitos à data de 18/10/2004 para dar azo à Lei Municipal 1810/2004, salvo com relação à avaliação mínima atribuída, que deverá obedecer ao valor venal atualizado até a data de abertura do processo.

**Art. 162.** Será isento de imposto sobre propriedade predial e territorial urbana o prédio ou terreno destinado à moradia do proprietário de pequenos recursos que não possua outro imóvel, nos termos e no limite do valor que a lei fixar.

CAPÍTULO VI - DO MEIO AMBIENTE

**Art. 163.** Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para a presente e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades a pesquisas e manipulação de material genético;

III - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoque a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

VIII - Qualquer árvore poderá ser declarada imune de corte, mediante ato do Poder Público, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição de portas-semente; diante o que tange os dispositivos do Artigo 7°, da Lei Federal n° 4.771/65 (Código Florestal), que dispõe sobre: "Qualquer arvore poderá ser declarada imune ao corte, mediante ato do Poder Público, por motivo de sua localização, raridade, beleza, ou condição de porta-semente, valor sentimental e ambiental." (Acrescentado pela Emenda nº 59, de 20 de abril de 2011)

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condições e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º O Município deverá manter programas de arborização das ruas da cidade, bem como de manutenção e preservação de áreas verdes, praças e jardins.

CAPÍTULO VI - DA POLÍTICA AGRÍCOLA

**Art. 164.** Caberá ao Município manter em cooperação com o Estado as medidas previstas no artigo 184 da Constituição Estadual.

**Art. 165.** O Município, na forma da lei, organizará o abastecimento alimentar, assegurando condições para a produção e distribuição de alimentos básicos.

Parágrafo único. O Município criará programas para a construção de açudes nas propriedades rurais.

**Art. 166.** Cabe ao Município:

I - apoiar a produção agrícola, através de promoção de assistência técnica, instalação de estação municipal de fomento, implantação do serviço municipal de máquinas agrícolas, criação de bolsa municipal de arrendamento de terras;

II - apoiar a circulação da produção agrícola, através de estímulo à criação de canais alternativos de comercialização, construção e manutenção de estradas vicinais, construção e conservação de pontes, administração do matadouro municipal, administração do armazém comunitário;

III - promover a melhoria das condições do homem do campo através de manutenção de equipamentos sociais na zona rural, como postos de saúde e gabinete dentário, garantia dos serviços de transportes coletivo rural e estímulo à formação de um conselho agrícola municipal;

IV - incentivar o associativismo;

V - adquirir, preferentemente, os produtos agrícolas regionais para o abastecimento da merenda escolar, diretamente dos produtores rurais nas feiras ou outros meios colocados à disposição de tais produtores.

**Art. 167.** O Município elaborará plano diretor de desenvolvimento rural integrado que deverá constar: diagnóstico da realidade rural do Município; soluções e diretrizes para o desenvolvimento do setor primário; fontes de recursos orçamentários para financiar as ações propostas e participação dos segmentos envolvidos na produção agropecuária local, na sua concepção e implantação.

**Art. 168.** O Município manterá programa efetivo de assistência aos pequenos proprietários rurais, visando à recuperação e conservação do solo, cujo programa incluirá orientação técnica especializada por profissional a ser contratado, bem como aquisição de máquinas e cessão aos interessados.

Parágrafo único. Para execução desses serviços o Município incentivará a formação de cooperativas ou associações que terão a incumbência de indicar as prioridades e organizar os cronogramas, na forma que a lei estabelecer.

**Art. 169.** O Município destinará anualmente, respeitada a proibição do artigo 167, IV da Constituição Federal, montante estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias para a realização dos programas que visem o desenvolvimento das atividades agropecuárias previstos neste capítulo, não podendo incluir nestes programas como despesas da dotação orçamentária, a construção e manutenção de estradas vicinais, construção e conservação de pontes e administração do matadouro municipal, que constituem obrigações autônomas.

Parágrafo único. As prioridades dos programas deverão ser elaboradas, juntamente com as Associações, Cooperativas e Sindicatos Rurais do Município.

**Art. 170.** Poderá também o Município organizar fazendas coletivas, orientadas ou administradas pelo Poder Público, destinado à formação de elementos aptos às atividades agrícolas, podendo também conceder, mediante concurso, bolsas de estudo com tal finalidade.

Parágrafo único. São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

**Art. 171.** O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.

Parágrafo único. São isentos de impostos as respectivas Cooperativas.

TÍTULO V - DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 172.** Incumbe ao Município:

I - auscultar permanentemente a opinião pública, para isso sempre que o interesse público não aconselhar o contrário. Os Poderes Executivo e Legislativo divulgarão, com a devida antecedência, os projetos de lei para o recebimento de sugestões;

II - adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos punindo disciplinadamente, nos termos da lei, os servidores faltosos;

III - facilitar no interesse educacional do povo a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão.

**Art. 173.** É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal.

§ 1º As Associações representativas situadas no Município poderão cooperar no planejamento municipal.

§ 2º Qualquer comunidade de bairros ou entidades da sociedade civil, bem como pessoas representativas de sociedade ou comunidade local poderá requerer ao Prefeito ou outra autoridade do Município a realização de audiência pública para esclarecimento de determinado ato ou projeto da administração, cuja audiência será obrigatoriamente concedida no prazo de 15 (quinze) dias, da qual poderão participar com direito a voz qualquer cidadão, limitadas tais audiências a 02 (duas) vezes por mês, ficando a partir daí, a critério da autoridade requerida, deferir ou não o pedido.

**Art. 174.** Qualquer cidadão será parte legítima para denunciar e pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal, aplicando-se as disposições do artigo 77 aos atuais ocupantes dos cargos, empregos ou funções que menciona, com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1989.

**Art. 175.** O Poder Executivo promoverá pelos meios de divulgação adequados, como jornais, rádios e televisão, programa de incentivo à instalação do Distrito Industrial, divulgando os benefícios, condições e meios para que indústrias se instalem no Município na forma da legislação ordinária.

**Art. 176.** O Município manterá programa contínuo em conjunto com a Justiça Eleitoral da Comarca, visando erradicar a evasão de eleitores para outros municípios, providenciando a divulgação de prazos para cadastramento e transferências de títulos eleitorais, bem como advertência de penalidade pelo cadastramento irregular, especialmente de eleitores que residam no Município e votam em outros.

**Art. 177.** O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

**Art. 178.** Os cemitérios no Município terão sempre caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar nelas os seus ritos.

Parágrafo único. As associações religiosas e as particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios fiscalizados pelo Município.

**Art. 179.** Até a promulgação da lei complementar referida no artigo 134 desta Lei Orgânica, é vedado ao Município despender mais do que 65% (sessenta e cinco por cento) do valor da receita correspondente, limite este a ser alcançado no máximo em 05 (cinco) anos, à razão de 1/5 (um quinto) por ano.

**Art. 180.** Até a entrada em vigor da lei complementar federal, o projeto do plano plurianual para vigência até o final do mandato em curso do Prefeito e o projeto de lei orçamentária anual serão encaminhados a Câmara até 04 (quatro) meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

**Art. 181.** A fixação dos subsídios dos agentes políticos: Prefeito, Vice-prefeito, Secretários e Vereadores, ocorrerá de acordo com os termos do artigo 29, incisos V e VI da Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda nº 12, de 23 de março de 2009)

**Art. 182.** No prazo de 08 (oito) meses da entrada em vigor da presente lei, o Poder Executivo enviará a Câmara para votação, o Estatuto dos servidores públicos municipais. No mesmo prazo, deverá a Câmara adequar o Regimento Interno às disposições desta Lei.

**Art. 183.** Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data de sua promulgação, revogada as disposições em contrário.

Itaporanga, 05 de Abril de 1990.

**Composição da Mesa Diretora que elaborou a primeira edição desta Lei:**

Wanderlei Chueri

Presidente

José Januário Benini

Vice-Presidente

José Divino Rezende

1º Secretário

Paulo Floriano de Proença

2º Secretário

Rosângela Correa

Presidente da Comissão de Sistematização

Antonio Szygalski

Vice-Presidente da Comissão de Sistematização

Idio Antonio e Silva

Relator da Comissão de Sistematização

**Vereadores**

Actávio Martins

Dirceu Domingues

Jair Nogueira

João Batista Ramos

Lorcino Barbosa

Nelson Chueri Gurgel

**Composição da Mesa Diretora que reeditou esta Lei, com as Emendas posteriores:**

Legislatura compreendida entre 2001 a 2004.

João Luiz Bicheri

Presidente

Douglas Roberto Benini

Vice-Presidente

Carlos Henrique Chueri Gurgel

1º Secretário

Luiz Carlos Preto

2º Secretário

Belarmino Debastiani Netto

1º Tesoureiro

Benedito Dias de Souza Sobrinho

2º Tesoureiro

**Vereadores**

Actávio Martins

Antônio Jonas de Lima

João Evangelista dos Santos

José Coldibelli

Josivam Pereira Dias

Luis Carlos Nunes

Paulo Floriano de Proença

**Composição da Mesa Diretora que reeditou esta Lei, com as Emendas posteriores:**

Legislatura compreendida entre 2009 a 2012.

Sebastião Nogueira de Castilho

Presidente

João Evangelista dos Santos

Vice-Presidente

Suzana Briene de Camargo Silva

1ª Secretária

Carlos da Silva

2º Secretário

Manoel Donizete Pereira

1º Tesoureiro

**Vereadores**

Belarmino Debastiani Netto

Douglas Roberto Benini

Hudson Torigoe de Moura

Maurício Chueri Gurgel